



Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte

Ofício 0620/2016-TCU/SECEX-RN, de 10/6/2016
Natureza: Comunicação de Decisão

Processo TC 039.083/2012-8

A Sua Magnificência, a Senhora
ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ
Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Campus Universitário - Lagoa Nova
CEP 59.078-970 - Natal - RN

Magnífica Reitora,

1. Informo Vossa Magnificência do Acórdão 1412/2016-TCU-Plenário, Sessão de 1/6/2016, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Representação, TC 039.083/2012-8, que trata da verificação da regularidade da percepção cumulativa dos dois vínculos efetivos, acrescido da ocupação de cargo comissionado na UFRN.
2. Encaminho cópia do referido acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, para conhecimento e para que sejam adotadas as medidas previstas nos subitens 9.2 e 9.3.
3. Participo, ainda, que foi autuado processo de Monitoramento TC – 017.336/2016-3, para acompanhar o cumprimento da sobredita determinação. Encareço que, quando do atendimento, seja feita menção ao referido processo
4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
CLEBER DA SILVA MENEZES
Secretário

*Encaminhado por
e-mail para a
Pro-Reitora de Contas
de Pessoas e para a
Auditoria chefe. Dibeiro.*
28/06/16

Célia Maria da Rocha Ribeiro
CHEFE DE GABINETE
UFRN - Mat. 6347439

UFRN - GABINETE DO REITOR
Recebido em 14/06/2016
[Assinatura]

Endereço: Avenida Rui Barbosa, 909 - Tirol - 59015-290 - Natal / RN
email: secex-rn@tcu.gov.br

Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55766338.



Tribunal de Contas da União

Continuação do Ofício 0620/2016-TCU/SECEX-RN

fl. 2 de 2

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

Nossa Missão: Aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo.
Nossa Visão: Ser referência na promoção de uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável.

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário
TC 039.083/2012-8.

Natureza: Representação.

Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.

Interessada: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).

Representação Legal: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e Murilo Fracari Roberto (OAB/DF 22.934).

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO.
ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS.
INCOMPATIBILIDADE DAS JORNADAS
DE TRABALHO. DETERMINAÇÃO PARA
REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA
SERVIDORA.**

RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN), em cumprimento ao subitem 9.11.2 do Acórdão 2.315/2012-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 015.036/2011-1, relativo a Relatório de Auditoria que reportou possível ocorrência de acumulação indevida de cargos no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e determinou (peça 4):

9.11 determinar à Secex/RN que monitore o cumprimento das determinações ora exaradas, bem assim a autuação de Representação para apurar indícios de irregularidades relacionados:

(...)

9.11.2 à percepção cumulativa dos vencimentos de dois vínculos efetivos mais acréscimo relativo à ocupação de cargo comissionado por parte de servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, conforme exposto no subitem 3.9.1 do Relatório de Auditoria e a partir das evidências contidas nas peças 483 e 484;

2. No âmbito da Secex/RN foi elaborada a instrução inserta à peça 46, a seguir transcrita, com cujas conclusões e encaminhamento manifestaram-se de acordo os dirigentes da unidade (peças 47 e 48):

HISTÓRICO

4. O presente histórico visa oferecer uma visão geral dos atos processuais, apresentando, também, um breve resumo das questões de mérito tratadas nas diferentes manifestações realizadas pela unidade técnica, pela UFRN, pela interessada e pelo Ministério Público, com eventuais omissões de alguns pontos, para fins de síntese. Desse modo, esse breve resumo não substitui a leitura das manifestações de mérito, em suas versões originais.

Contextualização. Do Relatório de Auditoria.

5. Esta Secex/RN realizou trabalhos de auditoria, em sede do TMS 10 (Trabalho de Maior Significância), no ano de 2011, para apurar indícios de acumulação indevida de cargos públicos por servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), a partir de informações

encaminhadas pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), e sob orientação daquela unidade especializada.

6. Dentre os casos analisados, constou o da Sra. Halcima Melo Batista. Os indícios consistiam na suposta acumulação de três vínculos públicos, a saber, técnica bancária na Caixa Econômica Federal (CEF) com jornada de trinta horas; professora na UFRN com jornada de quarenta horas; e chefe de Auditoria Interna, com jornada de quarenta horas.

7. Após a apresentação de informações por parte da UFRN e da própria servidora, verificou-se que, à época da realização dos trabalhos de auditoria, no segundo semestre de 2011, ela estaria cedida pela CEF para ocupar o cargo de chefe de Auditoria Interna na UFRN, com base na Portaria 487 da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, integrante da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda (Spoa/SE/MF), publicada no DOU de 19/5/2011, e estaria ocupando o referido cargo comissionado, com jornada de quarenta horas, além do cargo efetivo de professora, com jornada também de quarenta horas.

8. A análise realizada, no âmbito do Relatório de Auditoria, que, quanto ao ponto específico, contou com a concordância do Ministro-Relator e do próprio colegiado, foi no sentido de que seria ilegal a acumulação dos cargos de técnica bancária e de professora, uma vez que aquele emprego público não poderia ser considerado de natureza técnica, conforme exigência constitucional. A despeito do entendimento esposado, destacou-se, naquele Relatório, que o acúmulo da servidora estaria amparado em decisão judicial proferida, em 17/3/2009, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por meio do Acórdão 80.069, nos autos do Recurso Ordinário 01366-2006-002-21-00-8. A CEF interpôs Recurso de Revista contra o referido acórdão, o qual, à época da realização dos trabalhos de auditoria, encontrava-se pendente de julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, a determinação desta Corte foi no sentido de considerar irregular tal acumulação. Entretanto, a UFRN, como regra geral aplicável a todos os servidores na mesma situação, deveria aguardar e cumprir as decisões judiciais com trânsito em julgado, devendo, portanto, acompanhar o deslinde dos casos ainda pendentes para fins de adoção de possíveis medidas, o que era o caso da servidora Halcima (peça 1, p. 125-127, e subitem 9.1.1 do Acórdão 2.315/2012-TCU-Plenário, peça 4, p. 1).

9. Muito embora, nos itens do Relatório de Auditoria que trataram do caso da servidora, não se tenha feito menção específica à extrapolação de jornada relativa ao acúmulo de cargos (setenta horas teóricas se considerados os vínculos efetivos de técnica bancária e professora universitária, ou oitenta horas, no caso da acumulação do cargo de professora – quarenta horas – e chefe de auditoria interna – quarenta horas), no âmbito do Acórdão 2.315/2012-TCU-Plenário, subitens 9.1.2 e 9.1.2.1, o Tribunal entendeu que, no caso de jornadas superiores a sessenta horas, a UFRN deveria verificar a compatibilidade de horários e a ocorrência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados, fundamentando devidamente a decisão, no caso de conclusão pela licitude da acumulação, com a indicação expressa do responsável pela medida adotada (peça 4, p. 1).

10. No âmbito do Relatório de Auditoria, sem análise mais aprofundada, tendo em vista o objeto mais específico da auditoria, não se entendeu como irregular a cessão da servidora, pela CEF, para ocupar o cargo de chefe de controle interno junto à UFRN.

11. No referido relatório o caso da servidora foi tratado em dois itens. Um, que tratou de forma mais específica da acumulação dos vínculos efetivos (**subitem 6.3** do Anexo do Relatório de Auditoria, com cópia juntada aos presentes autos na peça 1, p. 125-127) e o outro, que tratou da questão relacionada à percepção cumulativa dos vencimentos dos dois vínculos efetivos acrescidos da opção e quanto ao efetivo exercício das atividades de magistério (**subitem 3.9** do Anexo do Relatório de Auditoria, com cópia juntada aos presentes autos na peça 1, p. 98 e 99). A seguir, reproduzem-se alguns trechos das referidas análises:

Subitem 6.3

635 – Halcima Melo Batista – A servidora ocupa o cargo de professora na UFRN com jornada de 40 horas (ingresso em 26/4/2006) e o emprego público de técnico bancário novo na CEF, com jornada de 30 horas (peça 231).

Quando a servidora ingressou na UFRN, a CEF exigiu que fizesse opção por um dos vínculos empregatícios, o que motivou a servidora a ajuizar ação na Justiça do Trabalho. (...) Por meio de decisão proferida em 16/3/2007, o Juiz do Trabalho julgou improcedente a ação trabalhista e deferiu o requerimento da CEF para que a servidora, caso quisesse manter os dois vínculos, retornasse ao gozo de licença não remunerada para tratar de interesses particulares, conforme Ata de Audiência de Julgamento no âmbito do processo trabalhista 01366/2006-002-21-00-8 RT.

Irresignada, a servidora interpôs recurso ordinário junto ao TRT-21ª Região, o qual, por meio do Acórdão 80.069, proferido em 17/3/2009, nos autos do Recurso Ordinário 01366-2006-002-21-00-, deu provimento parcial ao recurso para reformar a sentença e reconhecer a nulidade do ato patronal que exigiu que a reclamante requeresse sua dispensa do emprego junto à CEF ou exoneração junto à UFRN.

(...)

Entende-se que os cargos de técnico bancário novo e professor são inacumuláveis, uma vez que o cargo de técnico bancário, a despeito de sua denominação, tem como requisito de ingresso apenas a conclusão do ensino médio.

(...)

Desse modo, entende-se que a acumulação de cargos é indevida. Entretanto, a acumulação encontra-se amparada por decisão judicial, a qual foi objeto de recurso que se encontra aguardando julgamento no Tribunal Superior do Trabalho.

No curso dos trabalhos, verificou-se que a servidora, ocupante do cargo de professora na UFRN e do emprego público de técnica bancária na CEF, foi nomeada para o cargo comissionado de Chefe da Auditoria Interna da UFRN em 2007, cargo que ocupa até o presente momento. Assim, a princípio, teria três vínculos públicos.

Acerca desse tema, o art. 120 da Lei 8.112/1990, assim dispõe:

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

De acordo com o referido dispositivo, o servidor que ocupar dois cargos públicos regidos pela Lei 8.112/1990 e for nomeado para ocupar cargo em comissão, a princípio, ficaria afastado de ambos os cargos, salvo se houver compatibilidade de horário e local com **um deles**. Ou seja, o ocupante de dois cargos acumulados licitamente (entende-se que a acumulação de cargo de professor e de emprego de técnico bancário não é lícita, mas, no presente caso, está amparada por decisão judicial), por direito, será afastado dos dois cargos ou, apenas de um deles, se houver compatibilidade de horário e local.

No caso concreto, o dispositivo não ampararia o afastamento automático do emprego na CEF, mas o faria em relação ao cargo de professora.

(...) CGU, que emitiu a Nota Técnica 250/2011/CGU-R/RN-PR, datada de 20/1/2011 exarada no sentido de que a acumulação seria cabível desde que a servidora fosse cedida pela CEF à UFRN.

(...)

Observa-se que, sobre a matéria, o Tribunal, no âmbito do Acórdão 3.010/2007 – TCU – 2ª Câmara, assim se pronunciou:

É ilegal a acumulação de cargo em comissão na esfera federal com emprego público na esfera federal quando for impossível a compatibilização de jornadas de trabalho e quando não houver sido formalizada a requisição pela administração federal.

Quanto a este ponto, propõe-se a autuação de processo de Representação para apurar o caso.

Quanto à acumulação originária, entende-se, conforme já mencionado anteriormente, ser irregular, devendo a UFRN acompanhar o andamento da ação judicial no âmbito do TST e adotar as providências cabíveis em caso de decisão desfavorável à servidora.

Subitem 3.9

Durante os trabalhos de auditoria, cujo escopo mais específico era a acumulação indevida de cargos, conforme indícios encaminhados pela Sefip, identificou-se que dois servidores, que ocupam o cargo de professor na UFRN, têm um outro vínculo público, além de ocuparem um cargo comissionado na UFRN. Ocorre que, para possibilitar a ocupação do cargo comissionado na UFRN e o afastamento do outro vínculo, foi promovida a cessão dos servidores. Contudo, há indícios de que tais servidores estariam recebendo, cumulativa e indevidamente, a remuneração do outro vínculo, a remuneração do cargo efetivo na UFRN além de 60% da remuneração do cargo comissionado - a chamada opção.

No caso da servidora Halcima Melo Batista, (...) A servidora recebe remuneração da CEF, do cargo de professora e opção do cargo comissionado (60%).

(...)

A respeito do tema, o art. 120 da Lei 8.112/1990, assim dispõe:

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Acerca da ocupação de cargos comissionados por parte de empregados públicos, o Sumário do Acórdão 3.010/2007-2ª. Câmara tem a seguinte redação:

1. É ilegal a acumulação de cargo em comissão na esfera federal com emprego público na esfera federal quando for impossível a compatibilização de jornadas de trabalho e quando não houver sido formalizada a requisição pela administração federal.

Quanto à possibilidade da percepção da remuneração relativa aos dois cargos efetivos mais o acréscimo relativo ao cargo comissionado, o Sumário do Acórdão 691/2007 - TCU - Plenário tem a seguinte redação:

(...)

1. É lícito ao servidor do Poder Judiciário ocupante de dois cargos efetivos acumuláveis na forma da Constituição Federal, investido em Cargo em Comissão, receber, além da remuneração dos dois cargos efetivos, o acréscimo decorrente do exercício de Cargo em Comissão de que tratam as regras previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 18 da Lei n. 11.416/2006, desde que existente compatibilidade de horário e local de trabalho entre o cargo efetivo que continuará exercendo e o Cargo em Comissão para o qual foi investido, assim declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas, consoante dispõe o art. 120 da Lei n. 8.112/1990.

(...)

Observa-se que o servidor regido pela Lei 8.112/1990 que ocupar, licitamente, dois cargos efetivos, ao ser nomeado para um cargo em comissão, somente poderá receber a remuneração relativa aos dois cargos efetivos com acréscimo relativo ao cargo comissionado se houver compatibilidade de horários entre o cargo comissionado e o cargo efetivo no qual o servidor continuar em atividade.

No presente caso, observa-se que os servidores Halcima Melo Batista e Giuseppe Costa não são regidos pela Lei 8.112/1990 com relação a um dos vínculos efetivos (técnica bancária da CEF, celetista, e técnico florestal do Idema, respectivamente). Desse modo, a aplicação do art. 8.112/1990 seria questionável.

Ademais, caso se viesse a considerar cabível a aplicação do art. 120 da Lei 8.112/1990 aos servidores, é necessário haver compatibilidade de horários entre o cargo comissionado e o cargo efetivo no qual o servidor continuar em atividade, além da necessidade de o servidor continuar em atividade em um dos cargos efetivos.

Não há comprovação nos autos acerca da compatibilidade de horários nem de que os servidores continuariam em exercício no cargo de professor.

12. Assim, observa-se que, no âmbito do Relatório de Auditoria, entendeu-se que a acumulação originária dos dois vínculos efetivos era irregular, mas estava amparada em decisão judicial pendente de julgamento de recurso no TST e, assim, a UFRN deveria aguardar o trânsito em julgado da decisão em última instância. Quanto à extrapolação de jornada, foi tratada de forma ampla, e não no caso específico da servidora. Também não houve manifestação ou análise mais aprofundada acerca da regularidade da cessão, motivo pelo qual não se apontou irregularidade em tal afastamento, especialmente tendo em vista que o objeto mais específico da auditoria era a acumulação de cargos e apenas alguns casos fora do escopo estrito e com irregularidade mais evidente foram tratados. Entendeu-se, ainda, que tendo em vista que a servidora percebia a remuneração dos dois vínculos efetivos além da opção, correspondente a 60% do valor da função de chefe de Auditoria Interna, era necessária a autuação de processo específico de Representação para apurar a regularidade de tal percepção, que dependia do efetivo exercício das atividades do cargo de professora.

Da Representação. Análise Inicial. Diligências.

13. Após a prolatação do Acórdão 2.315/2012-TCU-Plenário, nos autos do TC 015.036/2011-1, e a posterior autuação da presente Representação, esta unidade técnica, por meio da instrução constante da peça 7, entendeu que os pontos objeto de análise eram:

- a) a acumulação do cargo de professor da UFRN com o emprego de técnico bancário novo na CEF;
- b) a percepção da remuneração do cargo comissionado de chefe da auditoria interna, composto pela opção de recebimento do salário de técnico bancário novo da CEF, acrescido de 60% da remuneração do cargo comissionado, concomitantemente com a remuneração do cargo de professor 40 horas; e
- c) a acumulação do cargo comissionado de chefe da auditoria interna com a de professor na UFRN, à luz da questão da jornada de trabalho superior a 60 (sessenta) horas semanais.

14. Assim, por meio da referida instrução, esta unidade técnica manifestou-se pela realização de diligência junto à UFRN, solicitando informações com o seguinte teor, após alterações propostas pelo Sr. Secretário (peça 7, p. 8 e 9, e 9, p. 1):

- a) apresente documento que demonstre a compatibilidade ou não do exercício das atribuições do cargo de chefe da auditoria interna da UFRN com as atribuições do cargo de professor - 40h, pela servidora Halcima Melo Batista, **indicando, de forma detalhada, a quantidade de horas e os períodos diários destinados tanto em sala de aula, como fora dela, especificando neste último caso, o tipo de atividade desenvolvida;**
- b) se manifeste quanto a possível prejuízo às atividades exercidas, em cada um dos cargos acumulados, fundamentando devidamente a análise, na hipótese de se concluir pela licitude da acumulação, anexando, por cópia a competente documentação comprobatória, e indicando expressamente o responsável pela medida adotada, conforme determinado no subitem 9.1.2 do Acórdão nº 2315/2012 – TC – Plenário, TC 015.036/2011-1, considerando os seguintes aspectos mencionados na Instrução:

b.1) compatibilidade do exercício concomitante da Chefia de Auditoria da UFRN, com carga horária de 40 horas semanais, e das atribuições do cargo de professor, com carga horária de 40 horas semanais;

b.2) fundamento legal da celebração do termo de cessão da CEF para a UFRN, com vistas ao exercício da função comissionada de chefe da auditoria interna uma vez que, na ocasião, a servidora já pertencia ao seu quadro funcional da UFRN; e

b.3) economicidade, conveniência e oportunidade do provimento do cargo de chefe da auditoria interna, por meio da cessão do cargo de técnico bancário da CEF, em detrimento do possível comprometimento da produtividade e da possibilidade de sua ocupação por servidor, pertencente à própria UFRN, ou admitido por meio de concurso específico.

c) apresente o documento que formalizou a requisição, junto à CEF, da servidora Halcima Melo Batista, para exercer o cargo de chefe de auditoria interna, uma vez que tal exigência decorre do disposto no § 6º do art. 93 da Lei 8.112/90.

15. Propôs-se, ainda, a realização de oitiva da servidora Halcima de Melo Batista acerca das questões suscitadas no âmbito do processo de representação, com vistas à concessão do direito ao contraditório e à ampla defesa.

16. A UFRN encaminhou informações por meio da documentação constante da peça 20, enquanto a servidora respondeu à oitiva por meio da documentação constante da peça 15. Em ambos os casos, foram apresentados esclarecimentos e justificativas acompanhados de anexos. As justificativas apresentadas pela UFRN e pela interessada foram, em sua maior parte, de idêntico teor.

Da Análise da Resposta à Diligência e das Justificativas da Interessada.

Da Análise do Auditor Federal

17. As respostas à diligência e à audiência foram analisadas por meio da instrução constante da peça 23. Registrou-se que os pontos controversos, relacionados à acumulação de cargos/emprego público por parte da servidora, a serem examinados, seriam:

a) da possibilidade real da compatibilidade do exercício das atribuições do cargo de Chefe da Auditoria Interna da UFRN com as atribuições do cargo de professor - 40h; e de possível prejuízo de ambas as atividades exercidas; b) da economicidade, conveniência e oportunidade do provimento do cargo de chefe da auditoria interna; e c) da legalidade e respectiva formalização da requisição (cessão) da servidora para a CEF.

18. O Auditor Federal, na instrução da peça 23, após análise do caso, entendeu que havia compatibilidade de jornada relativa ao exercício concomitante das atividades de chefe de Auditoria Interna (quarenta horas) e de professora (quarenta horas), ambos na UFRN, tendo em vista que o cargo em comissão não se limitava ao cumprimento de jornada no setor de auditoria interna, mas envolvia atividades diversas, inclusive à noite e em finais de semana; que as atividades ligadas ao cargo de professora não significavam quarenta horas em sala de aula e que muitas atividades poderiam ser exercidas à noite ou em finais de semana; e que norma interna da UFRN permitia a dispensa total ou parcial da carga horária em sala de aula, para professores do 3º grau, quando investidos em cargos de direção, chefia departamental, dentre outros (peça 23, p. 6 e 7).

19. Quanto à conveniência, oportunidade e economicidade do provimento do cargo de chefe de auditoria interna pela servidora Halcima de Melo Batista, o Auditor Federal entendeu que a escolha de ocupante de cargo comissionado encontra-se na esfera da discricionariedade do gestor e que somente seria cabível analisar ato de tal natureza caso se configurasse ilegalidade grave e flagrante. Considerou que, no caso sob análise, sequer estava configurada qualquer antieconomicidade no ato analisado e, caso houvesse, seria de baixa materialidade, especialmente considerando informações apresentadas pela servidora no sentido de que alguns outros servidores que, à época ou no passado, haviam ocupado cargos ou funções comissionadas na UFRN, tinham vencimentos superiores ao da servidora Halcima.

20. Acrescentou ainda que a nomeação dos integrantes do cargo de chefe de Auditoria Interna, na Administração Federal, em conformidade com o disposto no art. 15, § 5º, do Decreto 4.304/2002, exigia a aprovação pelo Conselho de Administração do órgão ou entidade e posterior anuência da CGU, o que, de acordo com as informações apresentadas, teria sido obedecido. Ademais, a servidora possui as qualificações necessárias, há nos autos comprovação do bom exercício dos seus trabalhos no Departamento de Ciências Contábeis, por meio de repetidas homenagens, além da irrelevância de eventual economia no caso de o cargo ser ocupado por outro servidor.

21. Quanto à legalidade da cessão em abstrato bem como, no caso concreto, da servidora de seu emprego público na CEF para a UFRN, com vistas a ocupar cargo comissionado, o Auditor Federal manifestou-se no sentido de que o ato estava amparado na Portaria de Cessão 487 da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda, publicada no DOU de 19/5/2011, deu-se por meio de Termo de Convênio de Reciprocidade firmado pela CEF e pela UFRN e estava embasada em Nota Técnica da CGU, que entendeu ser cabível a referida cessão. Registrou, ainda, não haver óbice à percepção, pela servidora, dos vencimentos relativos aos dois vínculos efetivos acrescidos do percentual de 60% do valor da remuneração do cargo comissionado, a chamada opção, prevista nos arts. 2º, inciso III, da Lei 11.526/2007, e 93, *caput* e §§ 2º e 5º, da Lei 8.112/1990.

Do Parecer do Diretor Técnico (peça 24)

22. O titular da Primeira Diretoria divergiu do posicionamento adotado pelo Auditor Federal. De início, destacou que a Representação tinha como escopo (a) a análise da acumulação dos cargos de professora na UFRN e de técnica bancária junto à CEF; (b) a percepção dos vencimentos dos dois vínculos efetivos acrescidos da opção, relativa a 60% do valor da remuneração do cargo comissionado; e (c) a jornada combinada total de oitenta horas relativas aos cargos de professora e de chefe de auditoria interna.

23. Quanto à acumulação do emprego de técnica bancária nova, junto à CEF, com o cargo de professora universitária, junto à UFRN, entendeu que, em obediência ao disposto no subitem 9.1.1 do Acórdão 2.315/2012-TCU-Plenário, a questão não deveria ser tratada no âmbito da presente Representação, uma vez que este Tribunal havia decidido por não apreciar as situações em litígio judicial, ainda pendentes de trânsito em julgado.

24. Quanto à regularidade da cessão da Sra. Halcima, do emprego de técnica bancária nova, junto à CEF, para ocupar o cargo comissionado de chefe de Auditoria Interna, o Sr. Diretor entendeu que não estava amparado pelo art. 120 da Lei 8.112/1990, que trata de cargos efetivos e servidores do regime estatutário, uma vez que a CEF era empresa pública, e não era alcançada pelas disposições da referida lei, e cujos empregados estavam no regime celetista.

25. Por igual motivo, também não se aplicaria o Decreto 4.050/2001, uma vez que, de acordo com sua ementa, regulamentava o art. 93 da Lei 8.112/1990.

26. Quanto à Nota Técnica da CGU, o Diretor destacou que recomendava a requisição da servidora e não, sua cessão. Entretanto, como a UFRN não dispõe de ascendência hierárquica sobre a CEF, tal requisição não seria admissível e, portanto, não foi levada a termo.

27. O Sr. Diretor apontou, ainda, a incompetência da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda (SPOA/SE/MF) para autorizar e publicar o ato de cessão, motivo pelo qual a Portaria 487/2011, que formalizou o ato de cessão da Sra. Halcima, seria irregular e, portanto deveria ser desconstituído ou tornados nulos seus efeitos.

28. Apontou ainda como irregularidade que macularia a cessão da Sra. Halcima o fato de que a Lei 8.168/1991, em seu art. 1º, § 3º, alterado pela Lei 12.722/2012, dispõe que, no âmbito das instituições federais de ensino superior, somente poderão ser nomeados para cargos de direção ou designados para funções gratificadas servidores públicos federais da administração direta, autárquica ou fundacional não pertencentes ao quadro permanente da instituição de ensino respeitado o limite de 10% do total de cargos e funções da instituição. Dessa forma, a servidora Halcima, que estaria ocupando o cargo de chefe de Auditoria Interna com base na cessão do

emprego de técnica bancária, conforme constante do convênio de reciprocidade firmado entre a UFRN e a CEF, não se enquadraria em tal permissivo legal.

29.Quanto à economicidade da nomeação da servidora para o cargo comissionado, a partir de cessão de emprego público, o Sr. Diretor refutou as alegações da UFRN e da servidora que, por meio de planilhas, inclusive informando os valores recebidos por outros ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança na própria UFRN, afirmaram que não havia que se falar em ausência de economicidade ou que tal fator devesse ser levado em consideração no momento da nomeação para ocupar cargos em comissão e que eventual economia seria de pequena monta. De acordo com o Diretor, o art. 70 da Constituição Federal prevê que, na fiscalização de controle externo, deve-se levar em consideração a economicidade dos atos administrativos. Destacou ainda que as alegações da servidora e da UFRN não mereciam prosperar uma vez que foi realizada comparação com servidores de regimes diferentes (quarenta horas e DE) e para a ocupação de diferentes cargos em comissão (CD4, CD3 e CD2).

30.Quanto à compatibilidade do exercício concomitante das atividades do cargo de chefe de Auditoria Interna (quarenta horas) e de professora universitária (quarenta horas), o Parecer do Diretor foi no sentido de que a percepção dos vencimentos dos dois vínculos acrescidos do percentual de 60% da remuneração do cargo comissionado exigia o cumprimento de jornada de oitenta horas, a qual deveria ser objeto de comprovação e aprovação, conforme jurisprudência desta Corte.

31.O Diretor divergiu do entendimento do Auditor Federal e destacou que oitenta horas semanais implicaria trabalhar doze horas de segunda a sábado, mais oito horas no domingo, dia de descanso. Afirmou que jornadas de doze horas somente seriam admissíveis para atividades laborais em regime de escala. Ademais, a documentação apresentada pela servidora não comprovaria o cumprimento da jornada de oitenta horas semanais, uma vez que várias atividades declaradas demonstravam incoerência de contagem dupla, tais como supervisão de estágio com cinco horas semanais, que se daria na própria unidade de Auditoria Interna da UFRN, da qual a servidora é chefe (peça 20, p. 5); a carga horária de docência de 12,5 horas semanais na função administrativa de chefe de Auditoria (peça 20, p. 10). Ademais, havia divergência entre a carga horária informada para orientação de trabalho de conclusão de curso de graduação, de dezesseis horas semanais, e o extrato fornecido pela própria universidade, que consignou apenas 2,7 horas semanais. Assim, mais 13,3 horas não estariam comprovadas para esta última atividade. Desse modo, os itens apontados relativos à docência demonstrariam a ausência de comprovação de cumprimento de jornada de 31,2 horas.

32.Assim, concluiu o Sr. Diretor, sem desmerecer os esforços e superações pessoais que pudessem ocorrer para cumprir uma jornada de oitenta horas semanais, presume-se que tal objetivo é inviável e custoso para a servidora, para sua própria saúde e para a Administração. A presunção se robustece com a ausência de comprovação do exercício regular da docência para 31,2 horas das quarenta exigidas.

33.Com base em tais análises, o titular da 1ª Diretoria desta Secex/RN propôs que o Tribunal, dentre outros: (a) determinasse à UFRN rescindir o convênio de reciprocidade firmado com a CEF, deixando de reembolsá-la pelo exercício do cargo de chefe da Auditoria Interna da UFRN por parte da Sra. Halcima Melo Batista; e (b) desse ciência à UFRN que foi considerada incompatível a acumulação de jornadas cujo total atingia oitenta horas semanais por parte da Sra. Halcima, relativas ao exercício das atividades de chefe de Auditoria Interna e de professora universitária.

34.O Parecer da Unidade Técnica foi em uniformidade com aquele de lavra do Diretor (peça 25).

35.O eminente Relator José Jorge solicitou o pronunciamento do Ministério Público acerca **das ponderações feitas pela unidade técnica, especialmente no que concerne à cessão, pela CEF, de Halcima Melo Batista para a UFRN, com fundamento no Decreto 4.050/2001** (peça 28).

Do Parecer do Ministério Público (peça 35)

36.Ao tratar da legalidade da cessão da Sra. Halcima, o Ministério Público divergiu em grande parte do pronunciamento do Diretor da D1-Secex/RN. Em primeiro lugar, entendeu que o Decreto

4.050/2001 prevê a possibilidade da cessão de empregados públicos para ocupar cargos ou funções comissionadas no âmbito de autarquias, com fulcro no disposto no art. 93, §5º, da Lei 8.112/1990 c/c o art. 6º, *caput*, do Decreto 4.050/2001. Este último dispositivo prevê que é do órgão ou entidade cessionária o ônus pela remuneração ou salário do servidor ou empregado cedido ou requisitado dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou das empresas públicas e sociedades de economia mista.

37.Com relação à alegada ausência de competência da 31). Portanto, não haveria que se falar em vício de competência para a efetivação da cessão.

38.Quanto ao fato de que a Sra. Halcima foi cedida pela CEF para ocupar o cargo de chefe de Auditoria Interna, a despeito da vedação prevista no art. 1º, § 3º, da Lei 8.168/1991, alterado pela Lei 12.722/2012, que limita tal ocupação ao percentual de 10% do número de cargos comissionados e funções de confiança apenas para servidores oriundos da administração federal direta, autárquica ou fundacional, o MP/TCU apresentou as seguintes ponderações:

a) a restrição para a ocupação de cargos e funções comissionadas somente se deu a partir da Lei 12.722/2012, enquanto a Sra. Halcima foi nomeada chefe de Auditoria Interna no ano de 2007, e sua cessão somente ocorreu em 2011. Portanto, à época da nomeação e da cessão, não havia a vedação para a referida investidura;

b) a Portaria 316/2007 da UFRN, que nomeou a Sra. Halcima Melo Batista para o cargo de chefe de Auditoria Interna, o fez na condição de professora assistente (peça 34, p. 1);

c) a cessão da Sra. Halcima, na condição de empregada da CEF, para ocupar o cargo comissionado na UFRN efetivou-se por meio da Portaria 487, do Ministério da Fazenda, publicada no DOU de 19/5/2011. Portarias de prorrogação de cessão foram publicadas nos DOUs de 30/11/2012 e 27/6/2013;

d) a UFRN deixou de proceder à publicação de nova portaria de nomeação do cargo em comissão, tomando por base a cessão da servidora na condição de empregada cedida da CEF. O cargo em comissão ocupado é o mesmo, mas houve modificação na condição de sua ocupante; e

e) não constam dos autos elementos que esclareçam a situação real da interessada entre a nomeação para o cargo em comissão (5/6/2007) e sua cessão pela CEF (19/5/2011) nem como ela conseguiu compatibilizar os dois vínculos efetivos nesse período, destacando-se, entretanto, que ela teria assumido o emprego na CEF em 24/7/2002 e que teria sido desligada em 17/3/2009, com posterior retorno, sendo que esses dois últimos eventos estão provavelmente ligados a ação trabalhista movida pela empregada pública tendo em vista exigência da CEF para que ela fizesse escolha por um dos dois vínculos.

39.Destacou ainda o MP/TCU que o que fulminaria a irregularidade da situação sob análise é o fato de que não está comprovada, nos autos, pela interessada e pela UFRN, a compatibilidade de horários para o exercício cumulativo do cargo efetivo de professora, com jornada de quarenta horas, e do cargo em comissão, também com jornada de quarenta horas, ambos na mesma instituição de ensino.

40.Quanto a este último ponto, o MP/TCU concordou com o posicionamento do Diretor desta Secex/RN que analisou cada uma das atividades exercidas pela servidora nos dois encargos e concluiu pela não comprovação do cumprimento da jornada de oitenta horas.

41.Em seu pronunciamento, o *Parquet* especializado entendeu que a servidora poderia continuar no exercício do cargo em comissão desde que consiga, efetivamente, comprovar a adequação de sua carga horária, seja pela redução de sua carga horária como professora efetiva, afastamento ou desligamento dos quadros da Caixa ou do cargo de professora efetiva.

42.Tendo em vista os pontos analisados, o MP/TCU entendeu prejudicada qualquer discussão a respeito da economicidade da cessão, levantada pelo Diretor.

43.Entendeu conveniente, ainda, determinar à UFRN a expedição de nova portaria de nomeação para o cargo de chefe de auditoria, a partir de sua cessão, que retrate a situação da interessada como empregada cedida pela CEF, tornando insubsistente a Portaria UFRN 316/2007.

44. Com base em tais análises, entendeu cabível determinar:

a) à UFRN que, no prazo de quinze dias:

a.1) regularizasse a carga horária semanal da servidora Halcima Melo Batista por meio da revogação do convênio de reciprocidade firmado com a CEF, pela redução da carga horária do cargo de professora para vinte horas semanais, ou pelo desligamento ou afastamento dos cargos e funções acumulados;

a.2) expedisse nova portaria de nomeação da interessada no cargo em comissão de chefe da Auditoria Interna da UFRN, espelhando sua situação de empregada cedida pela CEF, com efeitos a partir de 24/5/2011, data de sua cessão, tornando insubsistente a partir de tal data, a Portaria UFRN 316/2007; e

b) à UFRN e à CEF que acompanhem o desfecho do Recurso Ordinário RO-136600-08-2006-5-21-0002, que se encontrava no Tribunal Superior do Trabalho aguardando julgamento.

45. Conforme já apontado no item 2 desta instrução, estando os autos no Gabinete do Ministro-Relator, a Sra. Halcima Melo Batista, em março de 2015, apresentou documentação a título de memorial (peça 44), a qual, por conter novos elementos, foi encaminhada para esta Secex/RN para fins de análise de tais documentos (peça 45), devendo os autos retornarem ao Gabinete após o pronunciamento do MP/TCU.

46. Destaca-se que, em janeiro de 2015, a Relatoria passou do Ministro José Jorge para o Ministro Vital do Rego.

EXAME TÉCNICO

Das Alegações/Esclarecimentos constantes do Memorial.

47. A Sra. Halcima Melo Batista apresentou memorial (peça 44, p. 1-3) com vistas a esclarecer dois pontos tratados na presente Representação, o qual foi acompanhado de documentação anexa (peça 44, p. 4-24).

48. Com relação à legalidade da acumulação dos vínculos efetivos de técnica bancária junto à Caixa Econômica Federal e de professora de 3º grau junto à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, informou que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Segunda Turma, em Sessão de 16/5/2014, pronunciou-se favoravelmente à acumulação dos dois cargos, nos autos do processo TST-RR-136600-08.2006.5.21.0002. Deste modo, tal acumulação seria legal e constitucional. Neste sentido, por meio de anexos, juntou cópia de página do sítio eletrônico do TST com a referida informação, bem como o inteiro teor do Acórdão que lhe foi favorável (peça 44, p. 4-15).

49. Quanto à acumulação dos cargos de chefe de Auditoria Interna e de professora da UFRN, cada um com jornada de quarenta horas, reiterou ser legal. Observou que o cargo comissionado exige integral dedicação. Como professora no regime de quarenta horas, não lhe seria possível ocupar o referido cargo comissionado **sem o afastamento parcial ou integral das atividades docentes, como manda o art. 120 da Lei 8.112/1990.**

50. Tendo em vista tal situação, passou a dar integral dedicação ao cargo de direção, em obediência ao disposto no art. 19, § 1º, da Lei 8.112/1990 e, portanto, não poderia mais dar expediente na Caixa, o que motivou a solicitação de cessão, conforme orientação emanada da CGU, em resposta à consulta por ela formulada. Alega que desempenha suas atividades regimentais de chefe de Auditoria Interna preferencialmente no horário de expediente da Reitoria, com quarenta horas semanais.

51. Assim, afirma, não há ilegalidade na acumulação dos dois cargos e nem necessidade de acompanhamento do exercício de atividades de oitenta horas semanais, devendo a análise do mérito concentrar-se em avaliar, apenas, se o acúmulo dos dois cargos traria algum prejuízo às atividades exercidas em algum dos dois cargos na UFRN, especialmente considerando a possibilidade de afastamento parcial das atividades docentes, conforme previsto em resolução interna da referida autarquia.

52. Com relação às atividades desempenhadas nos últimos dois anos, relacionadas ao magistério, a servidora alega que orienta monografias de graduação semestralmente (em média quatro orientandos), sendo que, em dois semestres consecutivos, alguns dos seus orientandos tiveram monografias premiadas como as melhores do semestre, conforme comprovantes em anexo. Salienta que, a cada semestre, somente três monografias são premiadas por curso. Como algumas dessas monografias dizem respeito ao TCU, uma das solenidades de premiação foi matéria do informativo União, de 23/4/2014, também anexado aos autos.

53. Destacou, ainda, a publicação de dois artigos de sua autoria em congressos internacionais em Portugal, um dos quais foi matéria do informativo União, desta Corte.

54. Informou, ainda, que, nos últimos dois anos, publicou dois livros para o curso de tecnólogo em gestão pública: um de Contabilidade Pública e o outro de Auditoria Pública. Para comprovar tal afirmação, juntou cópia das capas de tais livros.

55. Para comprovar suas alegações, com relação à compatibilidade do cumprimento das jornadas de chefe de Auditoria Interna e de professora, juntou documentos em anexo, constantes da peça 44, p. 15-24.

56. Concluiu seu memorial com a afirmação de que, com base nas alegações e documentos comprobatórios apresentados, a acumulação do cargo comissionado e o de professora seria compatível, uma vez que as atividades desenvolvidas em cada um deles se complementam, pois teoria e prática andam juntas, contribuindo para a melhoria do desempenho das atividades relacionadas aos dois cargos.

Análise

Da Acumulação do Emprego de Técnica Bancária e do Cargo de Professora

57. Observa-se que, conforme análise inicial efetuada na instrução constante da peça 7, por meio da qual se propôs a realização de diligência à UFRN e oitiva da interessada, a acumulação do emprego de técnica bancária junto à CEF e do cargo de professora de 3º grau na UFRN seria objeto de apuração na presente Representação. Por sua vez, o Diretor da 1ª Diretoria desta Secex/RN, ao analisar as respostas da diligência e da oitiva, manifestou-se no sentido de que este Tribunal, por meio do subitem 9.1.1 do Acórdão 2.315/2012-TCU-Plenário, havia decidido por não apreciar as situações em litígio judicial, ainda pendentes de trânsito em julgado, motivo pelo qual a questão não deveria ser tratada no âmbito da presente Representação.

58. Na presente instrução, destaca-se que, no âmbito do Acórdão 2.315/2012-TCU-Plenário, este Tribunal, ao anuir à análise e à proposta de encaminhamento contidas no Relatório de Auditoria, entendeu como indevida a acumulação do emprego de técnica bancária e do cargo de professora pela servidora Halcima Melo Batista, ressaltando, entretanto, que nos casos com ação judicial em curso, pendentes de decisão judicial com trânsito em julgado, a UFRN deveria abster-se de adotar medidas específicas enquanto não ocorresse trânsito em julgado, conforme se verifica da leitura do subitem 9.1.1 (peça 4, p. 1). Desse modo, entende-se que tal acumulação não faz parte do escopo da presente Representação.

59. Assim, a informação e a documentação comprobatória apresentadas pela servidora não têm impacto sobre o mérito da presente Representação. A despeito de tal fato, observa-se que eventual posicionamento do Tribunal, no âmbito da presente Representação, em sentido oposto àquele emitido no âmbito do Acórdão 2.315/2012-TCU-Plenário, não teria sentido prático algum nem benefício específico à interessada, pois, conforme ressaltado no âmbito do mencionado acórdão, no caso concreto, prevalece a decisão judicial sobre os julgados desta Corte, em conformidade com o previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Desse modo, decisão do TST garantiu à servidora o direito à acumulação, em tese, do emprego de técnica bancária e de professora e, portanto, eventual mudança de posicionamento desta Corte, no caso concreto, não lhe trará benefício adicional algum, faltando-lhe, portanto, o interesse em agir.

60. Ademais, a decisão do TST, que foi precedida por outro julgado do Superior Tribunal de Justiça, ambas no sentido de considerar o cargo de técnico bancário como sendo de natureza

técnica para o fim previsto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, não implica que esta Corte, de forma automática, deva modificar seu posicionamento acerca da matéria, o que poderá ocorrer caso se torne posicionamento firme nos tribunais judiciais superiores.

61. Assim, reitera-se, a informação e a documentação apresentadas pela interessada não têm impacto sobre o mérito desta Representação.

Da Compatibilidade da Acumulação dos Cargos de Chefe de Auditoria Interna e de Professora

62. Observa-se que as alegações e documentação apresentadas pela interessada têm como objetivo comprovar que a servidora desempenha suas funções no cargo de professora de forma satisfatória e sem prejuízo ao seu desempenho, isto porque, diferentemente do posicionamento do Auditor Federal, em sua instrução constante da peça 23, o Diretor, em seu Parecer constante da peça 24, entendeu que não estaria comprovada a compatibilidade de jornada entre os dois cargos, especialmente no que se refere ao cargo de professora, para o qual restaria sem comprovação cumprimento de jornada de 31,2 horas.

63. A própria servidora, em suas alegações no âmbito do memorial apresentado, informou que não havia necessidade do acompanhamento do exercício de oitenta horas semanais, uma vez que o que importa é avaliar se o acúmulo dos dois cargos traz prejuízo às atividades exercidas em algum dos cargos na UFRN. Ou seja, a servidora não trouxe novos elementos neste sentido, exceto o fato de apresentar comprovação de sua participação e atuação na orientação de alunos, homenagens por ela recebidas no Centro de Ciências Sociais Aplicadas, pelo seu trabalho na orientação de alunos, além de apresentação de artigos em seminários internacionais em Portugal e preparação de dois livros para o curso de tecnólogo.

64. Assim, a servidora não comprovou que exerceria atividades de oitenta horas relativas aos cargos de Chefe de Auditoria Interna e professora, ambos na UFRN.

65. Ou seja, observa-se que a servidora apresentou memorial para fins de subsidiar a manifestação do Ministro-Relator, o qual, tendo em vista a inclusão de novos elementos nos autos, entendeu necessária o seu exame por esta unidade técnica. **Quanto à cessão propriamente dita, a compatibilidade das jornadas dos cargos de Chefe de Auditoria Interna e professora, e a regularidade da percepção da opção de 60%, entende-se que a servidora não apresentou elementos novos, no sentido estrito da palavra.** Percebe-se que tentou, no exercício do seu direito ao contraditório, dar um novo enfoque à matéria compatibilidade de jornada, não consistente na efetiva comprovação do exercício de atividades com duração semanal de oitenta horas, mas no efetivo exercício de atividades relativas aos dois cargos, sem prejuízo ao seu desempenho.

66. Não se tratando de novos elementos, entende-se que sequer seria cabível uma nova análise por parte desta unidade técnica. Entretanto, considerando-se que alguns documentos novos foram apresentados bem como a relevância da matéria, tecer-se-ão alguns breves comentários a respeito.

67. Em primeiro lugar, observa-se que um cargo comissionado implica mais responsabilidades do que um cargo não comissionado, bem como o desempenho de atividades fora do local específico de lotação (Auditoria Interna) e em horários variados, com a possibilidade, inclusive, de atuação à noite ou em finais de semana. Cada órgão ou entidade pode estabelecer ou não controle de frequência ou ponto para detentores de cargos e funções comissionadas o que, entende-se, nem sempre ocorre, pois cargos comissionados, em regra, implicam a confiança do gestor que nomeia o ocupante de tal cargo ou função, o que não requer, necessariamente, um controle rígido de horários.

68. Entretanto, entende-se que, a despeito da ausência de controle rígido de horários, o cargo comissionado implica maiores responsabilidades e o exercício de atividades em horários variados, o que pode implicar, inclusive, jornadas superiores a quarenta horas. Assim, independentemente de controle de horários, importa a disponibilidade do servidor em pelo menos quarenta horas semanais, mesmo que de forma teórica. Ademais, conforme constante dos subitens 9.1.2 e 9.1.2.1 do Acórdão 2.315/2012-TCU-Plenário, o Tribunal entendeu que, no caso de jornadas superiores a sessenta horas, a UFRN deveria verificar a compatibilidade de horários e a ocorrência de prejuízo

às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados, fundamentando devidamente a decisão, no caso de conclusão pela licitude da acumulação, com a indicação expressa do responsável pela medida adotada.

69. Quanto ao cargo efetivo de professora, observa-se que a jornada de quarenta horas não implica quarenta horas em sala de aula, conforme preceituam o art. 67, *caput* e inciso V, da Lei 9.394/2006, e o art. 69, parágrafo único, do Decreto 5.773/2006, cujo teor transcreve-se a seguir:

Lei 9.394/2006

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

(...)

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

Decreto 5.773/2006

Art. 69. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

Parágrafo Único. O regime de trabalho docente em tempo integral compreende a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de pelo menos vinte horas semanais para estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação.

70. Desse modo, observa-se que a jornada de quarenta horas de um professor não implica quarenta horas em sala de aula. Entretanto, tal jornada deve ser cumprida em até vinte horas em sala de aula e o restante em outras atividades relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão. Conforme informações prestadas pela UFRN e pela interessada, norma interna da instituição (art. 4º da Resolução 250/2009-Conspe) admitiria a dispensa total ou parcial da carga horária de aulas para os professores investidos em cargos de direção, se o exercício das funções demandarem dedicação integral.

71. Isto é, a interessada aponta previsão em normativo interno para o afastamento, total ou parcial, das atividades em sala de aula. Entretanto, no caso da acumulação específica da servidora, não se trata apenas da liberação dos horários em sala de aula de uma professora com jornada de quarenta horas, mas da acumulação de dois cargos, tendo em vista que houve cessão da Caixa justamente para que ela pudesse ocupar o cargo comissionado. Desse modo, não se pode comparar a liberação parcial ou integral de atividades em sala de aula de um professor com a ocupação de dois cargos, cada um com jornada de quarenta horas.

72. No âmbito do Relatório de Auditoria do TC 036.015/2011-1, nos autos do qual foi prolatado o Acórdão 2.315/2012-TCU-Plenário, empreendeu-se uma análise pormenorizada da jornada do cargo de professor universitário, o qual não implica sua totalidade em sala de aula, mas requer disponibilidade e exercício de atividades equivalentes à jornada nominal.

73. A servidora, por meio de suas justificativas apresentadas anteriormente nestes autos, e conforme análise realizada pelo Sr. Diretor, na peça 24, e pelo MP/TCU, na peça 35, não conseguiu comprovar a compatibilidade das jornadas relativas aos dois cargos atualmente ocupados totalizando oitentas horas, o que demandaria trabalhar de segunda a sábado por doze horas e mais oito horas no domingo.

74. Isto porque, além da impossibilidade prática do desempenho da jornada total de oitenta horas, não teria sido comprovado, de forma cabal, por meio da documentação apresentada pela servidora e pela UFRN, o exercício de quarenta horas relativo ao cargo de professora.

75. Assim, no âmbito do memorial e anexos apresentados, em acréscimo à documentação anteriormente apresentada, a servidora tenta comprovar que:

a) realmente exerce atividades de ensino, e com qualidade, o que demonstraria a ausência de prejuízo relativa à acumulação dos dois cargos, comprovadas por meio:

a.1) de diplomas conferidos pelo Centro de Ciências Sociais Aplicadas da UFRN pelo trabalho de orientação de monografias de graduação, que obtiveram menção honrosa, com publicação de notícia relacionada a tal premiação do informativo União, desta Corte (peça 44, p. 16-19);

a.2) autoria de dois livros para utilização no curso de tecnólogo (peça 44, p. 23 e 24); e

b) exerce atividades de pesquisa e produção técnico-científica, uma das áreas relacionados ao trabalho do magistério (que compreende ensino, pesquisa e extensão), conforme comprovado pela autoria, apresentação e publicação de artigos em dois congressos internacionais em Portugal, conforme certificados e notícia no União (peça 44, p. 20-22).

76. As alegações e documentação apresentadas não configuram elementos novos com eficácia sobre as manifestações anteriores proferidas nestes autos. De qualquer forma, não se olvida que a servidora exerce atividades relacionadas ao seu cargo de professora. Quanto a eventual prejuízo pela acumulação dos dois cargos, identifica-se pelo menos um, qual seja, o afastamento de atividades de sala de aula. Entretanto, quem deveria comprovar a ausência de prejuízo e a efetiva compatibilidade das duas jornadas, que totalizaria oitenta horas, seria a própria UFRN, de forma documentada, e em atendimento ao disposto nos subitens 9.1.2 e 9.1.2.1 do Acórdão 2.315/2012-TCU-Plenário (peça 4, p. 1).

77. Não está comprovado nos autos que a servidora exerceria atividades no total de oitenta horas semanais, e esse é o ponto central tratado nesses autos, conforme posicionamento do MP/TCU (peça 35, p. 6, item 37).

78. Não se olvida que diversas atividades ligadas ao cargo de professor são de difícil mensuração, como ocorre, por exemplo, quando há participação em seminários e congressos, em âmbito local ou até mesmo em outras localidades, o que exige viagens e, logicamente, todo o tempo relativo à viagem configura dedicação ao trabalho, muito embora, nesses casos, não seria possível contabilizar, duplamente, tais atividades como ligadas ao magistério ou ao exercício do cargo comissionado.

79. Assim, conclui-se que as alegações e documentação apresentadas pela servidora não são elementos novos no sentido estrito da palavra nem são suficientes para modificar os posicionamentos anteriores proferidos por Auditor Federal, Diretor e Membro do Ministério Público junto a esta Corte, a despeito da divergência de posicionamento total ou parcial entre eles, no que concerne à compatibilidade de jornada dos cargos de Chefe de Auditoria Interna e professora.

CONCLUSÃO

80. Procedeu-se à análise dos novos elementos trazidos aos autos pela Sra. Halcima Melo Batista, constantes da peça 44. Destacou-se, na introdução da presente instrução, que a análise ora realizada não tem por objetivo substituir as análises de mérito já emitidas por esta unidade no âmbito das peças 23 e 24, e resume-se ao exame dos supostos novos elementos. Ademais, o histórico apresentado nesta instrução é apenas um resumo, que não substitui a leitura detida das análises proferidas nas já mencionadas peças 23, 24, nem do Parecer do MP/TCU, constante da peça 35.

81. Quanto à informação relativa ao julgamento de mérito, em terceira instância, da ação trabalhista movida pela Sra. Halcima, pelo TST, que lhe foi favorável quanto à possibilidade da acumulação do emprego de técnica bancária junto à CEF e de professora junto à UFRN, concluiu-se que se trata realmente de elemento novo, mas que não tem influência sobre o mérito da presente Representação uma vez que a referida acumulação de vínculos efetivos já foi tratada no Relatório de Auditoria, julgado por meio do Acórdão 2.315/2012-TCU-Plenário e, portanto, não é objeto de análise no âmbito deste autos (itens 57 a 61).

82. Quanto às alegações e documentos relacionados à comprovação de que a servidora realmente exerceria atividades ligadas ao ensino e pesquisa (cargo de professora), entendeu-se que não se trata de elementos novos no sentido de comprovar fatos não anteriormente comprovados. Isto é, no âmbito da resposta à diligência à UFRN e da oitiva junto à interessada, foram apresentados documentos tendentes a comprovar que a servidora exercia atividades ligadas ao ensino e à pesquisa. Entretanto, a UFRN deixou de comprovar e avaliar o efetivo cumprimento da jornada de

quarenta horas por parte da servidora no cargo de professora, situação que não foi modificada com a apresentação dos novos elementos. Portanto, tais alegações e documentos não têm influência substancial sobre as análises anteriormente realizadas (itens 62 a 79).

83. Desse modo, nada há a se acrescentar às análises anteriormente efetuadas por esta unidade técnica e pelo MP/TCU, motivo pelo qual se propõe o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro-Relator, via Gabinete da Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, que já se pronunciou anteriormente nos autos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

84. Reitera-se que a presente Representação foi autuada a partir de determinação desta Corte, constante dos subitens 9.11 e 9.11.2, sendo que este último subitem referia-se a dois casos, com situações bastante similares, quais sejam, o da servidora Halcima Melo Batista, tratado na presente Representação, e o do servidor Giuseppe Costa, tratado nos autos do TC 039.084/2012-4, o qual foi objeto de julgamento por meio do Acórdão 6.785/2014-TCU-2ª Câmara, no âmbito do qual o Tribunal entendeu desnecessária a cessão de servidor para órgão ou entidade no qual ele já atua.

85. Observa-se que, conforme procuração constante da peça 36, p. 2, a Sra. Ângela Maria Paiva Cruz, Reitora da UFRN, constituiu como seu Procurador o Sr. Adalberto Couto de Oliveira, residente na cidade de Brasília (há divergência entre os endereços específicos apontados na procuração e no requerimento de cópias – Asa Norte e Lago Sul – peça 36, p. 1 e 2), para fins de representá-la em processos do interesse da UFRN junto ao Tribunal de Contas da União. A princípio, a constituição de um procurador implicaria a desnecessidade de encaminhar notificações ao representado. Entretanto, tendo em vista a situação específica dos autos, entende-se que o objetivo da procuração foi permitir a solicitação de vistas e cópias dos autos na Sede do TCU, em Brasília, até mesmo porque não faria sentido a Reitora, desempenhando suas atividades na UFRN, em Natal, em vez de ser notificada em pessoa, acerca de eventuais decisões desta Corte, fazê-lo por meio de um procurador em Brasília.

86. Registra-se que, na peça 40, p. 5, o advogado da Caixa, Sr. Murilo Fracari Roberto substabeleceu, com reservas, os poderes que lhe foram conferidos por meio de procuração, ao estagiário de Direito Iuri Batista de Oliveira, com a inscrição OAB/DF 14.066/e. Tendo em vista que estagiários somente podem praticar os atos privativos da advocacia em conjunto com um advogado e sob responsabilidade deste, conforme previsto no art. 3º, § 2º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) e, ainda, tendo em vista que a condição de estagiário tende a ser temporária, entendeu-se desnecessário incluir o nome do referido estagiário no preâmbulo desta instrução para fins de comunicação processual.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

87. Ante todo o exposto, e considerando-se que as alegações e documentos apresentados pela Sra. Halcima Melo Batista não têm o condão de modificar os posicionamentos anteriores proferidos por esta Unidade Técnica, devem os autos ser encaminhados ao Gabinete do Ministro-Relator, via MP/TCU, conforme Despacho constante da peça 45. Propõe-se que os autos sejam encaminhados especificamente ao Gabinete da Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, que já se pronunciou anteriormente nos autos, evitando-se, assim, a realização de uma nova análise partindo do início.

3. O Ministério Público, nos autos representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se nos seguintes termos (peça 49):

Em parecer constante de peça n.º 35, havíamos manifestado concordância parcial com o encaminhamento proposto pela Secex/RN em instruções acostadas às peças n.ºs 23 e 25 dos autos e propusemos ao Tribunal que:

“43.1. conheça da presente Representação, por atendidos os requisitos de admissibilidade constantes dos artigos 235 e 237 do Regimento Interno – TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

43.2. determine à Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN – que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias:

43.2.1. à regularização da carga horária semanal da servidora Halcima Melo Batista, seja pela revogação do Convênio de Reciprocidade firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF, seja pela redução da carga horária do cargo de Professora para 20 horas semanais, seja pelo desligamento ou afastamento dos cargos e funções acumulados, comunicando as providências tomadas findo o prazo determinado;

43.2.2. à expedição de nova portaria de nomeação da interessada no cargo em comissão de Chefe da Auditoria Interna da UFRN, espelhando sua situação como empregada cedida pela Caixa Econômica Federal, com efeitos a partir de 24/5/2011, data de sua cessão, tornando insubsistente a partir de tal data a Portaria UFRN n.º 316/2007;

43.3. determine à CEF e à UFRN que procedam ao acompanhamento do desfecho do Recurso Ordinário RO-136600-08-2006-5-21-0002, que se encontra atualmente no Tribunal Superior do Trabalho – TST aguardando julgamento;

43.4. dê conhecimento do acórdão que vier a ser prolatado à UFRN, à Caixa Econômica Federal, à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda – Spoa/MF, e à Secex/RN;

43.5. determine à Secex/RN que:

43.5.1. acompanhe o cumprimento do item 43.2 supra;

43.5.2. proceda ao encerramento dos autos”.

3. A servidora Halcima Melo Batista apresentou novos elementos por meio de memorial apresentado ao Relator do feito, eminente Ministro Vital do Rêgo, que determinou o retorno dos autos à Unidade Técnica para nova instrução, com posterior oitiva desse Ministério Público (peças n.ºs 44 e 45).

4. Após apreciar os documentos oferecidos pela interessada, a Secex/RN manteve os posicionamentos anteriores proferidos pela Unidade Técnica (peças n.ºs 46/48).

5. Ao percorrermos os documentos trazidos no memorial, temos notícia de que o Tribunal Superior do Trabalho declarou a legalidade do exercício do emprego de técnica bancária junto à Caixa Econômica Federal cumulativamente com o cargo de professora, laborado pela interessada na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (fls. 5/15 da peça n.º 44).

6. A decisão de mérito proferida pela Justiça do Trabalho não modifica a análise empreendida por esse Ministério Público em parecer acostado à peça n.º 35, exceto em relação ao subitem 43.3 de nossa proposta, segundo o qual sugeríamos à CEF e à UFRN que acompanhassem o desfecho do Recurso de Revista n.º TST-RR-136600-08.2006.5.21.0002. Tal medida revela-se agora despicienda.

7. Os elementos constantes de fls. 16/24 da peça n.º 44 referem-se a participações em eventos pela interessada, com o intuito de buscar comprovar a compatibilidade de horários entre o cargo de professora, com carga horária de 40 horas semanais, e o cargo em comissão de chefe da Auditoria da UFRN (código CD-4), o qual exige dedicação exclusiva, nos termos do art. 19, § 1.º, da Lei n.º 8.112/90.

8. Entendemos que tais documentos não elidem a irregularidade levantada na instrução realizada pelo Senhor Diretor da Secex/RN, a qual foi acolhida pelo Senhor Titular da Unidade Técnica e por este Ministério Público (peças n.ºs 24, 25 e 35), no sentido de que não se comprovou a compatibilidade de horários entre os dois encargos de 40 horas. Importa ressaltar que a servidora foi cedida da Caixa Econômica Federal, sendo que a UFRN vem realizando o pagamento da remuneração a que a interessada faria jus na CEF, juntamente com os encargos empregatícios devidos.

9. Quanto ao exercício de cargo em comissão por servidor que acumula lícitamente dois cargos públicos federais, trazemos à baixa o entendimento fixado pelo Plenário do Tribunal ao proferir o Acórdão n.º 691/2007 o qual, em sede de consulta, respondeu ao consulente que:

(...)

9.1.1. é lícito ao servidor do Poder Judiciário ocupante de dois cargos efetivos acumuláveis na forma da Constituição Federal, investido em Cargo em Comissão, receber, além da remuneração dos dois cargos efetivos, o acréscimo decorrente do exercício de Cargo em Comissão de que tratam as regras previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 18 da Lei n. 11.416/2006, observado o texto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal, e desde que existente compatibilidade de horário e local de trabalho entre o cargo efetivo que continuará exercendo e o Cargo em Comissão para o qual foi investido, assim declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas, consoante dispõe o art. 120 da Lei n. 8.112/1990;

9.1.2. a investidura em Cargo em Comissão ou Função de Confiança impõe ao servidor, mesmo que ocupante de cargo efetivo com regime especial de trabalho, o cumprimento da jornada integral prevista no âmbito do respectivo órgão ou entidade, ainda que venha a optar pela remuneração do cargo efetivo;

9.1.3. a concretização das prerrogativas descritas nos arts. 120 da Lei n. 8.112/1990 e 18, § 2º, da Lei n. 11.416/2006 não pode incidir, de forma alguma, na vedação de acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, devendo ser observado, em cada caso, as exceções descritas nas alíneas a, b e c do referido dispositivo constitucional;

(...)” (grifo nosso)

10.A consulta em questão está em consonância com o que dispõe o art. 120 da Lei n.º 8.112/90, o qual estipula que:

“Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

11.No presente caso, entendemos regular a cessão da interessada do emprego exercido junto à Caixa Econômica Federal, bem como a acumulação do emprego público com o cargo de professora da UFRN, o que foi reconhecido inclusive pela Justiça do Trabalho. Encontra-se atualmente irregular, em nosso entender, a incompatibilidade de horários entre o cargo em comissão de chefe da Auditora da UFRN (CD-4), o qual exige dedicação exclusiva, cumulativamente com o cargo de professora também laborado na mesma universidade, com carga de 40 horas semanais.

12.Como defendemos em parecer de peça n.º 35, a situação poderá ser regularizada pelo órgão, seja pela exoneração do cargo em comissão de Auditora (CD-4), seja pelo afastamento do cargo de professora e do emprego de técnica bancária junto à CEF para exercício exclusivo do cargo em comissão, seja pela redução da carga horária do cargo de professora para 20 horas semanais, mantendo-se a cessão do emprego pela CEF e o pagamento do cargo em comissão sob a forma de opção pelo cargo efetivo, em observância ao art. 120 da Lei n.º 8.112/90.

13.Quanto ao mérito, compreendemos que os novos elementos trazidos pela Senhora Halcima Melo Batista, por intermédio do memorial apresentado à peça n.º 44 dos autos, não têm o condão de modificar a proposta de mérito anteriormente formulada por esse Ministério Público em parecer de peça n.º 35, suprimido o subitem 43.3 de nossa proposição.

14.Por todo o exposto, esta representante do Ministério Público reafirma os termos da proposição de mérito constante do parecer exarado à peça n.º 35, com a exclusão do subitem 43.3 da proposta original, visto a desnecessidade de acompanhamento da decisão de mérito relativa ao Recurso de Revista n.º TST-RR-136600-08.2006.5.21.0002.

É o relatório



VOTO

A presente representação deve ser conhecida, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do RITCU.

2. Por ocasião da auditoria realizada na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) para verificar possíveis acumulações indevidas de cargo (TC 015.036/2011-1), a Secex/RN destacou, dentre outros, o caso da Sra. Halcima Melo Batista, objeto da presente representação.

3. À época, os indícios de irregularidade consistiam na suposta acumulação de três vínculos públicos, a saber, técnica bancária na Caixa Econômica Federal (CEF), com jornada de trinta horas; professora na UFRN (desde 2006), com jornada de quarenta horas; e chefe de Auditoria Interna na UFRN, com jornada de quarenta horas (desde 2007).

4. Posteriormente, ficou esclarecido que a referida senhora havia sido cedida pela CEF para ocupar o cargo de chefe de Auditoria Interna na UFRN, com base no Decreto 4.050/2001, e estaria ocupando o mencionado cargo comissionado, com jornada de quarenta horas, além do cargo efetivo de professora, com jornada também de quarenta horas.

5. Diante desse contexto, este Tribunal determinou, por meio do Acórdão 2.315/2012-TCU-Plenário, que a unidade técnica analisasse a situação daquela servidora e, se fosse o caso, autuasse processo de representação.

6. Após análise inicial, assim concluiu a Secex/RN:

... observa-se que, no âmbito do Relatório de Auditoria, entendeu-se que a acumulação originária dos dois vínculos efetivos [técnica na CEF e professora na UFRN] era irregular, mas estava amparada em decisão judicial pendente de julgamento de recurso no TST e, assim, a UFRN deveria aguardar o trânsito em julgado da decisão em última instância.

Quanto à extrapolação de jornada, foi tratada de forma ampla, e não no caso específico da servidora. Também não houve manifestação ou análise mais aprofundada acerca da regularidade da cessão, motivo pelo qual não se apontou irregularidade em tal afastamento, especialmente tendo em vista que o objeto mais específico da auditoria era a acumulação de cargos e apenas alguns casos fora do escopo estrito e com irregularidade mais evidente foram tratados.

Entendeu-se, ainda, que tendo em vista que a servidora percebia a remuneração dos dois vínculos efetivos além da opção, correspondente a 60% do valor da função de chefe de Auditoria Interna, era necessária a autuação de processo específico de Representação para apurar a regularidade de tal percepção, que dependia do efetivo exercício das atividades do cargo de professora.

7. Dessa forma, autuada a representação que ora se aprecia, a unidade técnica procurou averiguar a regularidade da: a) acumulação do cargo de professora da UFRN com o emprego de técnico bancário na CEF; b) percepção da remuneração do cargo comissionado de chefe da auditoria interna da UFRN, composto pela opção de recebimento do salário de técnico bancário novo da CEF, acrescido de 60% da remuneração do cargo comissionado, concomitantemente com a remuneração do cargo de professor 40 horas; e c) acumulação do cargo comissionado de chefe da auditoria interna com a de professor na UFRN, à luz da questão da jornada total de trabalho superior a sessenta horas semanais.

8. Inicialmente, os dirigentes da Secex/RN ressaltaram que a acumulação do emprego de técnica bancária com o cargo de professora universitária não deveria ser tratada, uma vez que a

situação estava em litígio judicial, ainda pendente de trânsito em julgado. A propósito do tema, registro que a servidora informou a esta Casa que o Tribunal Superior do Trabalho, em 6/5/2014, pronunciou-se favoravelmente à acumulação dos dois cargos, nos autos do processo TST-RR-136600-08.2006.5.21.0002.

9. Quanto aos demais tópicos, entenderam (a) ser irregular a cessão da Sra. Halcima Batista do emprego na CEF (técnica bancária) para ocupar o cargo comissionado de chefe da auditoria interna na UFRN; e (b) haver incompatibilidade nas jornadas de trabalho dos cargos de chefe de auditoria interna (quarenta horas) e de professora universitária (quarenta horas).

10. Segundo apontaram, a referida cessão não estaria amparada pelo art. 120 da Lei 8.112/1990, que trata de cargos efetivos e servidores do regime estatutário, uma vez que a CEF é empresa pública e não é alcançada pelas disposições da referida lei, cujos empregados estão no regime celetista. Ademais, o Decreto 4.050/2001 não se aplicaria à cessão em exame porque regulamentaria o art. 93 da Lei 8.112/1990, que também não alcança a Caixa Econômica Federal, pelos mesmos motivos.

11. Ao contrário do entendimento esposado pelo auditor que instruiu o processo, no sentido de que aquela cessão, concretizada pela Portaria de Cessão 487 da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda (Spoa/SE/MF), seria possível por ter se dado por meio de Termo de Convênio de Reciprocidade firmado entre a CEF e a UFRN e ser embasada em Nota Técnica da CGU, que entendeu ser cabível a referida cessão, os dirigentes da unidade técnica deste Tribunal ressaltaram que:

(a) a mencionada nota recomendava a requisição da servidora e não sua cessão, mas, como a UFRN não dispunha de ascendência hierárquica sobre a CEF, tal requisição não seria admissível e, portanto, não foi levada a termo;

(b) a Spoa/SE/MF seria incompetente para autorizar e publicar o ato de cessão, motivo pelo qual a Portaria 487/2011 seria irregular e, portanto deveria ser desconstituída ou tornados nulos seus efeitos;

(c) “a Senhora Halcima Melo Batista foi nomeada no cargo de direção CD-04 sob a forma de empregada cedida da Caixa Econômica Federal, e, sendo esse banco uma empresa pública, a sua nomeação não estaria prevista nos 10% permitidos pela lei para a indicação de servidores pertencentes à administração direta, autárquica e fundacional”.

12. No tocante à percepção dos vencimentos dos dois vínculos acrescidos do percentual de 60% da remuneração do cargo comissionado, frisaram os dirigentes que sua regularidade dependeria da comprovação do cumprimento da jornada de trabalho de oitenta horas, o que não teria ocorrido, segundo entenderam.

13. A respeito das jornadas de trabalho dos cargos de chefe de auditoria interna (quarenta horas) e de professora universitária (quarenta horas), entenderam aqueles dirigentes serem incompatíveis. Aduziram que, “sem desmerecer os esforços e superações pessoais que pudessem ocorrer para cumprir uma jornada de oitenta horas semanais, presume-se que tal objetivo é inviável e custoso para a servidora, para sua própria saúde e para a Administração. A presunção se robustece com a ausência de comprovação do exercício regular da docência para 31,2 horas das quarenta exigidas”.

14. Tal conclusão adveio da seguinte análise (peça 24, p.9/10):

11.1.6. Preliminarmente, verifico que esta acumulação somente surge como carente de análise de regularidade em função da cessão amalgamada no presente caso.

11.1.7. Isto, porque, se por um lado, é irregular o exercício do cargo de chefe da auditoria interna por pessoa estranha à Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, em face do que reza a Lei 8.168/1991, art. 3º, § 1º, por outro, é esta mesma lei que garante o respaldo para que a servidora fosse nomeada para o mesmo cargo, enquanto professora da UFRN.

11.1.8. Há que se ressaltar que, fosse assim, não haveria prejuízos para a remuneração, tal como hoje experimentada para estes dois cargos, qual seja: a totalidade dos proventos de professora e 60% da remuneração do CD4, como chefe da auditoria interna, dado que a Lei 11.526/2007, em seu art. 2º, assim dispõe:

Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas: (Redação dada pela Lei 12.094, de 2009)

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; ou (Redação dada pela Lei 12.094, de 2009)

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão. (Redação dada pela Lei 12.094, de 2009)

11.1.9. Acrescento que este normativo também dá respaldo para que a professora pudesse ser afastada da totalidade de suas obrigações docentes, pois não fosse assim, não faria sentido que a possibilidade prevista no inciso III ficasse limitada a 60% da remuneração do respectivo cargo em comissão. Ao contrário, se alguma acumulação destes cargos fosse cogitada, é certo que deveria ser possível a percepção da totalidade do vencimento do cargo em comissão.

11.1.10. Ocorre que, tendo a cessão como fundamento da nomeação para a chefia da Auditoria Interna (CD4), todo este respaldo se esvai, sendo necessária a comprovação do cumprimento da jornada acumulada de 80 horas semanais, visto que de outra forma, o afastamento da docência seria possível, porém com o comprometimento da remuneração.

11.1.11. Neste contexto, dirijo da análise anterior quanto à possibilidade de compatibilização de jornadas que totalizam 80 horas por semana, visto que, a título de exemplo, a servidora deveria cumprir regime diário de 12 horas por seis dias semanais, divididas em dois cargos, devendo cumprir, ainda, mais 8 horas no sétimo dia da semana, devendo ser observado que jornadas de 12 horas são concebidas somente para atividades laborais que se executam em regime de escala, e para um cargo só, o que é diferente do aplicado ao trabalho semanal da servidora, como chefe da auditoria interna ou docente universitária.

11.1.15. A razoabilidade dos argumentos constantes do voto acima, reforçam-se neste caso concreto, ao se constatar que as justificativas e documentos trazidos pela UFRN (peça 20, p. 5-6 e 10-11) para comprovar a integralidade da jornada semanal de 40 horas como docente, carecem de robustez e não podem ser acatadas, visto que, por exemplo:

11.1.15.1. A supervisão de estágio de 5 horas semanais (peça 20, p. 5) se dá na unidade de Auditoria Interna da UFRN, unidade da qual a servidora é chefe, não podendo ser computada em duplicidade;

11.1.15.2. De igual modo, são informadas como carga horária da docência 12,5 horas semanais como função administrativa de chefe da auditoria (peça 20, p. 10), a qual, se considerada, também tipifica a dupla contagem;

11.1.15.3. A carga de orientação de trabalho de conclusão de curso de graduação, declarada de 16 horas semanais (peça 20, p. 5) diverge da indicada no extrato que a própria universidade trouxe aos autos (peça 20, p. 10), que declara 2,7 horas semanais. Esta ocorrência releva a impossibilidade do cômputo de 13,3 horas.

11.1.16. Os itens que apenas exemplificam o não cumprimento da jornada docente de 40 horas, revelam o não cumprimento de, ao menos, 31,2 horas semanais (5 + 12,5 + 13,7), ressaltando-se, que esta apuração se dá com base em informações apenas declaratórias, desprovidas de maior comprovação.

15. Dessa forma, os dirigentes da Secex/RN manifestaram-se pela procedência da presente representação e propuseram que fosse determinado à universidade que rescindisse o convênio de reciprocidade firmado com a CEF, deixando de reembolsá-la pelo exercício do cargo de chefe da auditoria interna da UFRN por parte da Sra. Halcima Melo Batista; e desse ciência àquela universidade de que foi considerada incompatível a acumulação de jornadas cujo total atingia oitenta horas semanais por parte da mencionada senhora, relativas ao exercício das atividades de chefe de auditoria interna e de professora universitária, sendo possível, contudo, sua permanência cargo de chefe da auditoria interna, desde que o fundamento não seja a cessão junto à CEF, mas a própria atividade docente, que lhe permite, inclusive, o afastamento desta, com base no que estabelece a Lei 11.526/2007, art. 2º.

16. O Ministério Público junto ao TCU acompanhou a posição dos dirigentes do órgão instrutivo apenas no tocante à “incompatibilidade de horários entre o cargo em comissão de chefe da auditoria da UFRN (CD-4), o qual exige dedicação exclusiva, cumulativamente com o cargo de professora também laborado na mesma universidade, com carga de 40 horas semanais”. Ressaltou que a servidora “poderia continuar no exercício do cargo em comissão desde que consiga, efetivamente, comprovar a adequação de sua carga horária, seja pela redução de sua carga horária como professora efetiva, afastamento ou desligamento dos quadros da Caixa ou do cargo de professora efetiva”.

17. Para o **Parquet**, no entanto, são regulares a “cessão da interessada do emprego exercido junto à Caixa Econômica Federal, bem como a acumulação do emprego público com o cargo de professora da UFRN, o que foi reconhecido inclusive pela Justiça do Trabalho”. Conforme frisou:

(a) o art. 93, § 5º, da Lei 8.112/1990 c/c o art. 6º, **caput**, do Decreto 4.050/2001 preveem a possibilidade da cessão de empregados públicos para ocupar cargos ou funções comissionadas na Administração Pública federal direta, autarquias e fundações;

(b) à época da nomeação da referida senhora para o cargo de auditoria interna (2007) e da sua cessão (2011) não havia a restrição para a ocupação de cargos e funções comissionadas, que ocorreu somente a partir de 2012, com a Lei 12.722/2012; e

(c) não há vício de competência, uma vez que a Spoa/SE/MF agiu com base em delegação de competência conferida pelo art. 1º, inciso III, da Portaria GMF 142/2006, da lavra do Sr. Ministro da Fazenda, que delegou competência àquela Secretário para “autorizar a cessão de servidores do Ministério da Fazenda, dos Extintos Territórios e das entidades vinculadas”.

18. Dessa forma, propôs a procedência da presente representação e que seja determinado à universidade:

43.2.1. a regularização da carga horária semanal da servidora Halcima Melo Batista, seja pela revogação do Convênio de Reciprocidade firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF, seja pela redução da carga horária do cargo de Professora para 20 horas semanais, seja pelo desligamento ou afastamento dos cargos e funções acumulados, comunicando as providências tomadas findo o prazo determinado; e

43.2.2. a expedição de nova portaria de nomeação da interessada no cargo em comissão de Chefe da Auditoria Interna da UFRN, espelhando sua situação como empregada cedida pela Caixa Econômica Federal, com efeitos a partir de 24/5/2011, data de sua cessão, tornando insubsistente a partir de tal data a Portaria UFRN n.º 316/2007;

19. Deixo de tecer maiores considerações quanto à acumulação do emprego de técnico bancário exercido na CEF com o cargo de provimento efetivo de professora da UFRN, porquanto o reconhecimento de sua legalidade encontra-se unguído pelo manto da coisa julgada no âmbito da Justiça Trabalhista (TST-RR-136600-08.2006.5.21.2002).

20. Em relação à cessão, acompanho o entendimento do douto **Parquet**, para considerá-la regular, haja vista a previsão legal contida no § 5º do art. 93 da Lei 8.112/1990 c/c o art. 6º do Decreto 4.050/2001, **in verbis** :

Lei 8.112/1990

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. (grifo nosso) (redação dada pela Lei 10.470/2002).

Decreto 4.050/2001

Art. 6º É do órgão ou da entidade cessionária, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o ônus pela remuneração ou salário **do servidor ou empregado cedido ou requisitado** dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou das **empresas públicas e sociedades de economia mista**, acrescidos dos respectivos encargos sociais definidos em lei (grifo nosso).

21. Segundo o **Parquet**, poder-se-ia entender, à primeira vista, que somente as requisições estariam abrangidas pelo § 5º acima registrado. Porém, como frisou, “o art. 93 da Lei n.º 8.112/90 não faz a distinção entre os institutos da cessão e da requisição, mas trata genericamente ‘do afastamento para servir a outro órgão ou entidade’, como esclarece o título da Seção I do Capítulo V (‘Dos Afastamentos’) do Regime Jurídico Único, sob o qual se encontra o dispositivo legal mencionado”.

22. Ainda, pontua que a redação do art. 6º do decreto supra indicado, ao referir-se à cessão e requisição, corrobora essa interpretação.

23. Depreende-se, assim, que o § 5º do art. 93 da Lei 8.112/1990 não comporta interpretação restritiva em face da expressa disposição do **caput**, passando a albergar também a cessão à União de servidor e empregado público. E, se a União os receber de Estados, Distrito Federal e Municípios (§1º do mesmo artigo) ou de empresas públicas e sociedades de economia mista (§ 2º do mesmo artigo), deve arcar com o ônus.

24. Nessas condições, por adequada, endosso a proposta do MPTCU no sentido de ser determinado à UFRN que expeça nova portaria de nomeação da servidora no cargo em comissão de Chefe da auditoria interna da UFRN, espelhando sua situação como empregada cedida pela Caixa Econômica Federal, com efeitos a partir de 24/5/2011, data de sua cessão, tornando insubsistente a partir de tal data a Portaria UFRN 316/2007, com a ressalva de que tal medida não incorra em qualquer ônus financeiro para as entidades envolvidas.

25. Quanto às jornadas de trabalho relativas ao cargo de professora e de diretora de controle interno da UFRN, ambos, os dirigentes da unidade técnica e MPTCU, são uníssonos pela incompatibilidade.

26. Para o auditor que instruiu os autos, entretanto, a servidora teria logrado demonstrar a compatibilidade de horários entre os dois cargos, uma vez que teria ficado comprovado que, “pelas

atribuições dos cargos exercidos pela servidora, há atividades que são inter-relacionadas e que podem ser desenvolvidas fora do horário regulamentar de trabalho”, sob o seguinte raciocínio (peça 23):

7.4.3.7 Por se tratar de acumulação de cargos que atingem 80h semanais, cabe esclarecer que se a servidora cumprir jornada de trabalho em três turnos de segunda a sexta, totalizará 60h [(8h + 4h) x 5] semanais, restando, ainda, a necessidade de cumprimento de 20h semanais, que poderiam ser realizadas no sábado e domingo, que juntos possuem 48h. Isto representa 41% (20/48) do tempo do fim de semana, restando ainda 59% para o lazer e repouso, o que me parece razoável.

27. Apesar desse entendimento, mas tendo em conta a considerável carga horária semanal a ser cumprida pela Senhora Halcima Melo Batista, propôs o referido auditor que este Tribunal expeça determinação à UFRN para que acompanhe mensalmente o atendimento, pela servidora, da carga horária para ela exigida nos dois encargos e à CGU que verifique o cumprimento dessa determinação quando da elaboração dos Relatórios Anuais de Auditoria de Gestão, enquanto perdurar o exercício do cargo CD4, como chefe da Auditoria Interna por parte da servidora (peça 23).

28. Os dirigentes da unidade técnica, como já dito, propuseram a expedição de ciência àquela universidade de que foi considerada incompatível a acumulação de ambos os cargos em face da incompatibilidade das jornadas. Já o MPTCU sugeriu a expedição de determinação à universidade para regularizar a carga horária semanal da servidora, seja pela revogação do Convênio de Reciprocidade ou pela redução da carga horária do cargo de professora para 20 horas semanais ou pelo desligamento ou afastamento dos cargos e funções acumulados (peças 24, 25, 35 e 46 a 49).

29. A respeito do tema, acompanho o entendimento dos dirigentes da unidade técnica complementado pelo douto **Parquet**. Parece-me pouco provável que o cumprimento de uma jornada como a descrita pelo auditor tenha condições de ser mantida, sem que haja comprometimento ao desempenho da servidora em algum dos cargos, por inevitável limitação física e mental do ser humano. Difícil conceber a possibilidade de que um servidor público, mesmo movido por um elevado ideal, consiga laborar por sessenta horas durante os dias úteis da semana e, em suas 48 horas de folga, ainda tenha disposição para trabalhar vinte horas, como, por exemplo, dez horas no sábado e mais dez horas no domingo.

30. Friso que o entendimento atual deste Tribunal, a partir do Acórdão 1.338/2011-TCU-Plenário, evoluiu para considerar que a simples soma das jornadas de trabalho em patamares superiores a 60 horas/semanais não mais indica a incompatibilidade do exercício de cargos acumulados. Entretanto, para serem consideradas legais eventuais acumulações, há que se comprovar, no caso concreto, a compatibilidade de horários e a ausência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos licitamente acumulados (Acórdão 625/2014, Acórdão 2.544/2013, Acórdão 1.711/2013, Acórdão 1.544/2013, Acórdão 677/2013, Acórdão 37/2013, Acórdão 1.168/2001, Acórdão 2.402/2012, Acórdão 1.679/2012, Acórdão 1.627/2012, Acórdão 1.683/2012, Acórdão 1.681/2012, Acórdão 1.678/2012, Acórdão 1.927/2012, todos do Plenário; e Acórdão 4.985/2012-TCU-1ª Câmara e Acórdão 8.094/2012-TCU-2ª Câmara).

31. Tal posição, inclusive, vai ao encontro de decisões do Poder Judiciário, que também tem entendido ilegal a fixação do limite máximo de sessenta horas semanais, haja vista que a Constituição não estabeleceu essa limitação, conforme se observa da sentença proferida nos autos do Processo Judicial nº 2010.50.01.011716-8.

32. Realço, por oportuno, como o fez a unidade técnica, as ponderações feitas pelo Ministro José Jorge, as quais endosso, ao relatar o TC 013.372/2011-4, em que se examinou acumulação de cargos públicos (Acórdão 1.927/2012-TCU-Plenário):

7.3 Conforme asseverei ao relatar o TC-021.871/2011-6 (Acórdão 1.168/2012-Plenário), ainda que não expressamente demarcada, penso que a compatibilidade de horários deve sempre observar, prioritariamente, o atendimento ao interesse público, não podendo se circunscrever à simples comprovação de ausência de superposição de jornadas. Decerto, o legislador, ao vedar - via de regra - a acumulação de cargos, ou admiti-la de forma restrita, buscou, dentre outros objetivos, garantir melhor qualidade na prestação dos serviços públicos. Não é demais relembrar que o princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição, também deve nortear as ações oriundas da administração.

7.4 Além de não se prestar a atender interesses particulares, em desfavor de um melhor desenvolvimento da função pública, a verificação da compatibilidade de horários não pode comungar com a degradação da condição humana, consistente no repouso inadequado e não reparador, na redução do tempo de alimentação e do deslocamento seguro, circunstâncias essenciais para a sanidade física e mental de qualquer trabalhador.

[...]

8. Anoto também que não existe normativo brasileiro que fixe a carga de trabalho que poderia ser considerada factível para o servidor público. Contudo, deve-se ter em conta que a legislação não é a única fonte do direito. Outros meios, como a doutrina, a jurisprudência e os costumes podem ser utilizados. Registre-se, inclusive, que o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil prevê, em casos de omissão do legislador, que o julgador pode fundamentar-se em analogia, costumes e princípios gerais de direito.

9. Nesse contexto, tendo em vista a lacuna legal, a decisão a respeito da regularidade da acumulação em apreço, deve ter por base o princípio da razoabilidade.

33. A UFRN informou a esta Casa que a acumulação da chefia da auditoria interna com a docência tornava pouco provável o cumprimento de carga horária mínima exigida para a sala de aula, sendo possível, contudo, a realização de outras atividades de ensino, além de atuações em pesquisa e extensão para que fosse cumprida a carga de quarenta horas semanais relativa à docência; e que a acumulação das atividades sem afastamento não implicaria prejuízo às atividades e ao erário.

34. A servidora, por sua vez, alegou que, como conhecia sua obrigação de cumprir a carga horária de 40h semanais, passou a desenvolver outras atividades de ensino, listando atividades de pesquisa e extensão - orientações acadêmicas, pesquisa e produção técnico-científica na UFRN, bem assim o cargo de direção no Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte.

35. Em esclarecimentos adicionais, asseverou ainda que não haveria necessidade do cumprimento de oitenta horas semanais, mas sim a verificação de eventual prejuízo às atividades pelo acúmulo dos dois cargos na UFRN, registrando a possibilidade de afastamento parcial das atividades docentes, conforme previsto em resolução interna da referida autarquia (art. 4º da Resolução 250/2009-Consepe, que admite a dispensa total ou parcial da carga horária de aulas para os professores investidos em cargos de direção, se o exercício das funções demandarem dedicação integral).

36. Como concluiu os dirigentes da unidade técnica (parágrafos 13 e 14 supra), os documentos encaminhados pela universidade e pela servidora não lograram comprovar suficientemente o cumprimento das quarenta horas exigidas pelo cargo de docente. Quanto ao argumento adicional, ressaltou a unidade técnica (peça 46):

Isto é, a interessada aponta previsão em normativo interno para o afastamento, total ou parcial, das atividades em sala de aula. Entretanto, no caso da acumulação específica da servidora, não se trata apenas da liberação dos horários em sala de aula de uma professora com jornada de quarenta horas,

mas da acumulação de dois cargos, tendo em vista que houve cessão da Caixa justamente para que ela pudesse ocupar o cargo comissionado. Desse modo, não se pode comparar a liberação parcial ou integral de atividades em sala de aula de um professor com a ocupação de dois cargos, cada um com jornada de quarenta horas.

37. Como se depreende, no presente caso, não se trata do acúmulo do cargo de professora e de cargo em comissão na universidade. Se assim fôsse, ante os normativos regentes, poderia a servidora se afastar, integralmente inclusive, das atividades de docência para assumir o cargo comissionado, ocasião em que passaria a receber a remuneração do cargo efetivo de professora mais 60% do valor do cargo em comissão.

38. Porém, a questão que se examina envolve a cessão da Sra. Halcima pela CEF para assumir o cargo em comissão na UFRN, o que redundou no recebimento, pela referida senhora, da remuneração do emprego bancário, acrescido do percentual de 60% do cargo em comissão. E, como a referida senhora já era professora na universidade, passou a acumular esse cargo de docência com aquele em comissão, com o recebimento da remuneração do cargo de docente universitária, cumulativamente com o indicado no parágrafo anterior (técnica bancária mais 60% do cargo em comissão). Nessa hipótese, não há que se falar em afastamento das atividades de docência, porquanto se trata de acúmulo de dois cargos, que somente pode ocorrer caso haja compatibilidade de jornada de trabalho. Assim, o afastamento das atividades de docência promovido pela universidade (parágrafo 33 deste voto) não se mostra adequada.

39. E, quanto a eventual prejuízo às atividades de algum dos cargos, ressalto a assertiva da unidade técnica no sentido de que “identifica-se pelo menos um, qual seja, o afastamento de atividades de sala de aula”. Repiso, por pertinência, a ausência de comprovação do exercício regular da docência para 31,2 horas das quarenta exigidas, conforme apontado pela unidade técnica e transcrito no 14º parágrafo deste voto.

40. Dessa forma, considerando que a acumulação dos cargos em exame, da forma como está sendo efetuada, não se mostra compatível com a autorização constitucional, encampo parcialmente o desfecho proposto pelos dirigentes da Secex/RN, acrescido daquele formulado pelo MPTCU.

41. Realço, por oportuno, a pertinência das alternativas indicadas pelo douto **Parquet** para a regularização da situação da Sra. Halcima Melo Batista, que pode ocorrer ou pela revogação do Convênio de Reciprocidade firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF ou pela redução da carga horária do cargo de professora para vinte horas semanais ou pelo desligamento ou afastamento dos cargos e funções acumulados.

Ante o exposto, VOTO por que este Colegiado adote o Acórdão que submeto à sua deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de maio de 2016.

Ministro VITAL DO RÉGO
Relator



ACÓRDÃO Nº 1412/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 039.083/2012-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).
4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).
8. Representação legal: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e Murilo Fracari Roberto (OAB/DF 22.934).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN), em cumprimento ao subitem 9.11.2 do Acórdão 2.315/2012-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VI, do RITCU, da representação formulada pela Secex/RN, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2 dar ciência à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) de que foi considerada incompatível a acumulação, pela Sra. Halcima Melo Batista, das jornadas de docência universitária e de chefe da auditoria interna da universidade, ambas de 40 horas semanais, sendo possível, contudo, a permanência da referida senhora no cargo de direção, desde que o fundamento não seja a cessão junto à CEF, mas a própria atividade docente, que lhe permite, inclusive, o afastamento desta, com base no que estabelece o art. 2º da Lei 11.526/2007;

9.3 determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) que:

9.3.1 regularize a situação da Sra. Halcima Melo Batista;

9.3.2 expeça, caso a opção seja pela manutenção da cessão da Sra. Halcima Melo Batista, nova portaria de nomeação da servidora no cargo em comissão de Chefe da Auditoria Interna da UFRN, espelhando sua situação como empregada cedida pela Caixa Econômica Federal, com efeitos a partir de 24/5/2011, data de sua cessão, com a ressalva de que tal medida não incorra em qualquer ônus financeiro para as entidades envolvidas;

9.3.3 comunique a este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, as providências adotadas; e

9.4 determinar à Secex/RN que verifique o cumprimento da determinação supra.

10. Ata nº 19/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 1/6/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1412-19/16-P.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral